

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1146938 - DF
(2017/0191681-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
**ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) -
MG079323**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EXCESSO DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTE PROVA NOS AUTOS SUFICIENTE A DEMOSTRAR QUE O TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO FOI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OS DANOS ALEGADOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da Sociedade Empresária, por meio da qual pretendia o autor a concessão de Tutela jurisdicional, consistente na imposição de obrigação de não fazer ao promovido, a fim de que se abstenha de trafegar em qualquer Rodovia Federal com excesso de peso, bem como a condenação ao pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos.

3. Referente à condenação de danos morais e materiais, o Tribunal, na apreciação da questão, argumentou que inexistente prova nos autos suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessário para os danos alegados, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em sede de Recurso Especial.

4. Agrado Interno do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

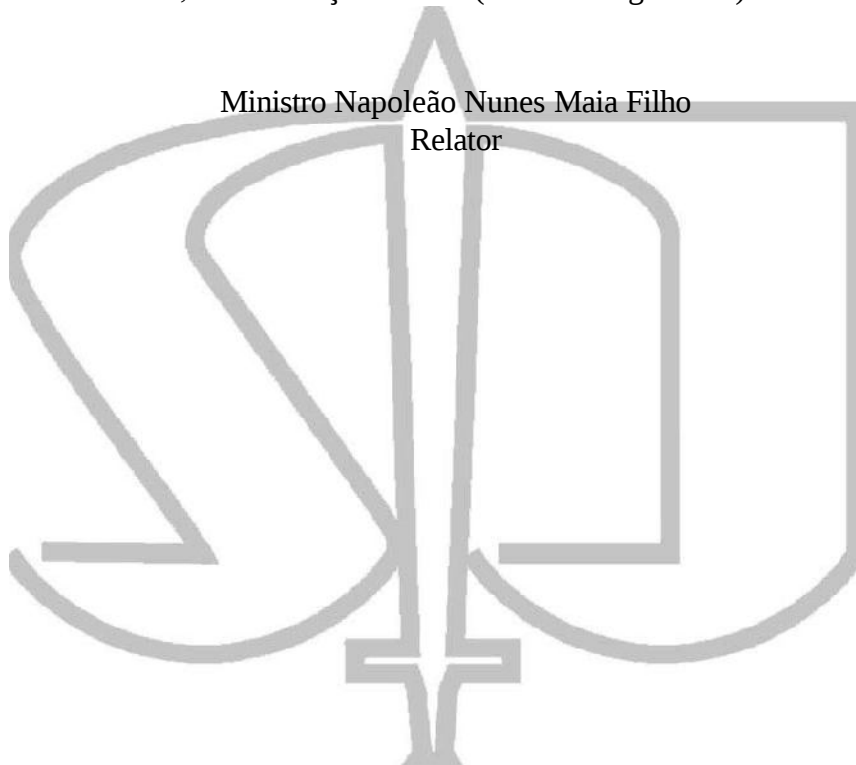
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.938 - DF
(2017/0191681-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) -
MG079323

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EXCESSO DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTE PROVA NOS AUTOS SUFICIENTE A DEMOSTRAR QUE O TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO FOI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OS DANOS ALEGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Nas razões do Agravo Interno, o recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Reitera os mesmos argumentos quando da interposição do Recurso Especial, afirmando que, no caso concreto, os danos causados ao patrimônio público, representado pelo mau uso das rodovias federais, resultam insegurança aos usuários, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos, reclamando a correspondente compensação indenizatória

3. Pugna, desse modo, para que seja conhecido e

provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.938 - DF
(2017/0191681-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) -
MG079323

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EXCESSO DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTE PROVA NOS AUTOS SUFICIENTE A DEMOSTRAR QUE O TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO FOI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OS DANOS ALEGADOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da Sociedade Empresária, por meio da qual pretendia o autor a concessão de Tutela jurisdicional, consistente na imposição de obrigação de não fazer ao promovido, a fim de que se abstenha de trafegar em qualquer Rodovia Federal com excesso de peso, bem como a condenação ao pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos.

3. Referente à condenação de danos morais e materiais, o Tribunal, na apreciação da questão, argumentou que inexistia prova nos autos suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessário para os danos alegados, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.938 - DF
(2017/0191681-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) -
MG079323

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para modificação da decisão agravada.

2. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

3. No mais, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NACIONAL EXPRESSO LTDA., por meio da qual pretendia o autor a concessão de Tutela jurisdicional, consistente na imposição de obrigação de não fazer ao promovido, a fim de que se abstenha de trafegar em qualquer Rodovia Federal com excesso de peso, bem como a condenação ao pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos.

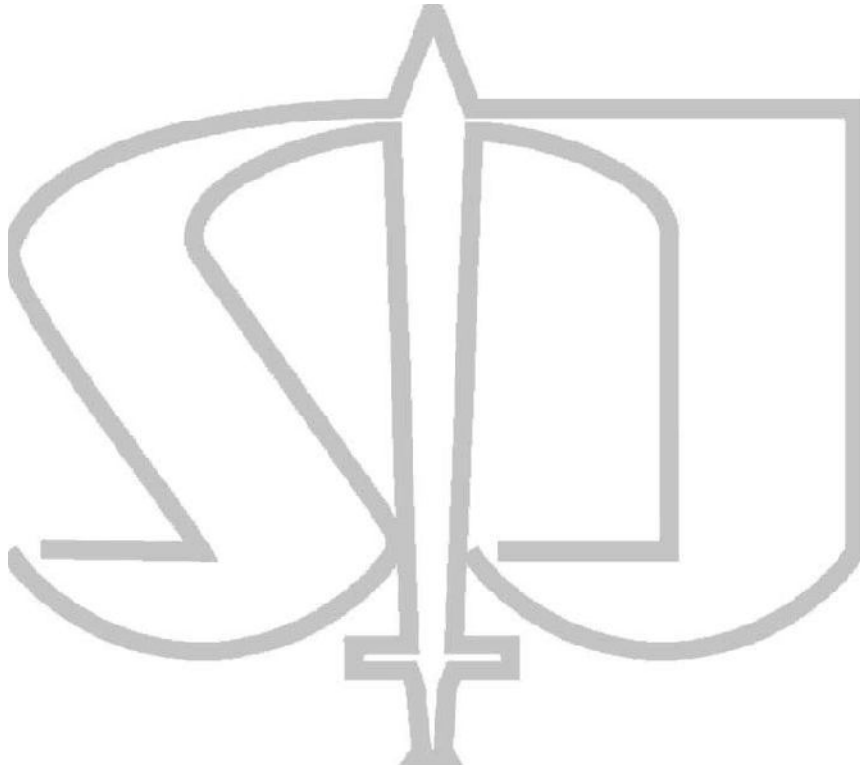
4. Verifica-se que a tese trazida na peça recursal depende de análise do conjunto fático-probatório. Isso porque, referente à condenação de danos morais e materiais, o Tribunal, na apreciação da questão, argumentou que *inexiste prova nos autos suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessário*

Superior Tribunal de Justiça

para os danos alegados (fls. 506). Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ministério Público Federal.

6. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.146.938 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0191681-9

Número de Origem:

00328787520124013400 328787520124013400 321079720124013400 4722017 4174530 4056881 4056877 3889878
3409417 3251222

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) - MG079323

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) - MG079323

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019